



Vitória – ES, 02 de março de 2020.

OF/PCVT/Nº 0159/2020

À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
DR. EDER PONTES DA SILVA

Pelo presente, no exercício das atribuições pertinentes ao cargo de 10º Promotor de Justiça Cível de Vitória, encaminho a Vossa Excelência considerações a respeito da Lei Municipal nº 9.517, de 20 de maio de 2019, para averiguação de possível inconstitucionalidade.

Cuida-se de proposição formulada por parlamentar para disciplinar a redução do valor da passagem no transporte coletivo no Município de Vitória aos domingos e feriados.

Eis o teor do texto aprovado:

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA AOS DOMINGOS E FERIADOS.”

Art. 1º Fica concedida redução no preço da passagem de ônibus municipal aos domingos e feriados no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º será concedido ao usuário que efetuar seu pagamento somente em dinheiro.

Art. 3º Ficam as empresas de transporte rodoviários municipais, obrigadas a manter sua escala de horário aos domingos e feriados, para atender a demanda da população.





Art. 4º Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a Administração.

O projeto foi apresentado pelo vereador Cléber José Félix em fevereiro de 2017. Aprovado o texto, foi promulgado pelo próprio parlamentar, já na condição de Presidente da Câmara, após a matéria ter sido vetada pelo Chefe do Executivo, que apontou vício de iniciativa e de competência, e o veto ser derrubado.

Em seus esclarecimentos, o parlamentar justificou a apresentação do projeto para beneficiar usuários do transporte coletivo, que poderiam investir mais no lazer, bem como haveria vantagens às empresas, com o incremento no número de passageiros.

Em que pese as boas intenções reveladas pelo autor do projeto, o mesmo padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. A inovação legislativa interfere no contrato entre a Administração Municipal e as empresas concessionárias do transporte público, invadindo matéria afeta à gestão municipal, assim, violando a separação dos poderes.

Iniciativas legislativas que interfiram em contratos geridos pelo Executivo incluem-se na reserva da Administração, devendo-se partir do titular do Poder, no caso o Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 61,
§1º:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





Como sabido, cuida-se de norma de reprodução obrigatória e, com base no *Princípio da Simetria*, deve ser observada pelos demais entes da Federação. Assim, dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, § único:

Art. 63 (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Como exposto, a norma em comento cria obrigações em contrato de concessão de responsabilidade do Poder Executivo local, invadindo competência da Administração Municipal. Considerando que sua iniciativa tenha sido parlamentar, resta clara a inconstitucionalidade formal da lei, decorrente da invasão à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, 200 – Enseada do Suá — CEP: 29405-050. Tel: (27) 3145-5000

urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) **(g.n.)**

Feita a exposição, concluído e aproveitado a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUIZ ALBERTO NASCIMENTO
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.11.1140.0005458/2020-36
(SEI - 0200552)

DESPACHO GABINETE PGJ

Tem-se, aqui, representação de inconstitucionalidade formulada pelo 10º Promotor de Justiça Cível de Vitória.

Como cedição, a matéria objeto do presente procedimento é atinente à atuação finalística deste Procurador-Geral de Justiça (art. 30, XVI, da Lei Complementar nº 95/97), cuja tramitação dos autos extrajudiciais se dá perante o sistema GAMPES e não perante o SEI (sistema voltado à atividade-meio).

Dessa forma, determino a instauração de procedimento finalístico perante o GAMPES eletrônico (de acordo com o projeto piloto instituído no bojo do SEI nº 19.11.0018.0003347/2019-49), o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente procedimento.

Ao Cartório para providenciar, inclusive para certificação quanto à instauração do procedimento GAMPES.

Após, dê-se baixa aos presentes autos.

Vitória-ES, 03 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Elda Márcia Moraes Spedo**,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, em 04/03/2020, às 15:31, conforme
art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0200552** e o código CRC **81C9AFC3**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. 19.11.1140.0005458/2020-36 / pg. 5
Gabinete PGJ SGER 0200552



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **06/03/2020** às **12:40:55**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **E9WLP1BF**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos n.º 2020.0006.0085-20

DECISÃO

Cuida-se de ofício OF/PCVT/N. 0159/2020, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, por meio do qual o i. Promotor de Justiça solicita seja avaliada a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados, consubstanciada em vício de iniciativa.

É o relatório.

Verifica-se que se trata de representação pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória, aos domingos e feriados.

Confira-se a redação da norma:

Art. 1º Fica concedida redução no preço da passagem de ônibus municipal aos domingos e feriados no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º será concedido ao usuário que efetuar seu pagamento somente em dinheiro.

Art. 3º Ficam as empresas de transporte rodoviários municipais, obrigadas a manter sua escala de horário aos domingos e feriados, para atender a demanda da população.

Art. 4º Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Como se denota de sua leitura, a norma, de *iniciativa parlamentar*, ao instituir a redução do valor da passagem no transporte coletivo de passageiros municipal, ou seja, regra destinada à serviço público concedido, acaba por interferir na gestão do contrato administrativo de concessão.

Nesta esteira, a matéria tratada na norma encontra-se inserta na esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na esteira do que preconiza o art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, da CF/88.

Veja-se o que dispõem as normas constitucionais:

Constituição Federal

Art. 61. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...]

Constituição Estadual

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

Ainda, na forma do que dispõe o art. 28, inciso V, da Constituição Estadual (em reprodução da regra do art. 30, inciso V, da CF/88), compete ao Município “*organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

Sobre o tema, é uníssona a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[...] *compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. [...]*”, em aresto assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE **TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na**



gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08--2018)

No mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Assim, a norma em epígrafe encontra-se eivada de vício de iniciativa, por imiscuir-se em matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Há, pois, juízo positivo quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, por invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regra destinada à serviço público concedido, interferindo na gestão do contrato administrativo de concessão, em violação ao art. 30, inciso V, e art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', ambos da CF/88, assim como ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

Vejamos o que dispõe cada um dos dispositivos constitucionais violados:

Constituição Federal



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]

Art. 61. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...]

Constituição Estadual

Art. 28 Compete ao Município: [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

Diante de todo o exposto, **recebo** o presente expediente como **procedimento administrativo**, devendo ser expedida Portaria, nos moldes do art. 34 da Resolução COPJ n. 006/2014, procedendo-se aos devidos registros no sistema GAMPES.

Determino, desde já, que seja expedida recomendação ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, possibilitando que adote as providências legislativas necessárias para que seja revogada a Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, em observância ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

Ainda no referido ofício, solicite-se ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca das medidas adotadas.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos.

Ao Cartório para cumprir.

Vitória, 03 de abril de 2020.

EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **EDER PONTES DA SILVA**, em **06/04/2020** às **11:34:31**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **CU3SIGOR**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos n.º 2020.0006.0085-20

PORTARIA PA/Nº 12/2020 – INSTAURA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei n. 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual n. 95/97,

Considerando o OF/PCVT/N. 0159/2020, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, por meio do qual o i. Promotor de Justiça solicita seja avaliada a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados, consubstanciada em vício de iniciativa;

Considerando que o Procurador-Geral de Justiça é um dos legitimados constitucionalmente para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, consoante disposto no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como no art. 30, inciso XVI da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

Considerando que a Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória, aos domingos e feriados, interfere na gestão do contrato administrativo de concessão;

Considerando que a previsão da norma importa em violação ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, que aduz que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo”;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Considerando que o na forma do que preconiza o art. 28, inciso V, da Constituição Estadual, compete ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

Considerando o entendimento do Excelso Pretório, no julgamento do ARE 1.075.713^[1], no sentido de que “[...] compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. [...]”;

Considerando a Súmula n. 09 do Egrégio TJES, que aduz que é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo;

RESOLVO:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 33, inciso IV da Resolução COPJ n. 006/2014, para fins de análise da constitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019.

Diante disso, ante o juízo positivo de inconstitucionalidade do Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, em virtude de violação ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual, determino, desde já, que seja expedida Notificação Recomendatória ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, possibilitando que adote as providências legislativas necessárias para que seja revogado referida norma.

Ainda no referido ofício, solicite-se ao Ilmo. Presidente da Câmara que, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca das medidas adotadas.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 03 de abril de 2020.

EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[1] ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018.



Documento assinado eletronicamente por **EDER PONTES DA SILVA**, em **06/04/2020** às **11:34:48**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **QQ00WQF0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 18/2020

Ref. Procedimento Administrativo *finalístico* GAMPES nº 2020.0006.0085-20

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador-Geral de Justiça, Eder Pontes da Silva, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República^[1], artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual^[2] e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97^[3], e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República^[4]);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir *recomendações* visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97^[5]);

CONSIDERANDO que a *recomendação* tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público^[6]);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória, aos domingos e feriados, interfere na gestão do contrato administrativo de concessão;

CONSIDERANDO que a determinação exarada no referido dispositivo da norma Municipal contraria o art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, que aduz que “*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo*”;



CONSIDERANDO que na forma do que preconiza o art. 28, inciso V, da Constituição Estadual, compete ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

CONSIDERANDO o entendimento do Excelso Pretório, no julgamento do ARE 1.075.713^[7], no sentido de que “[...] compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. [...]”;

CONSIDERANDO a Súmula n. 09 do Egrégio TJES, que aduz que é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a atribuição conferida a este Procurador-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo^[8]);

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade.

NOTIFICAR

O Ilmo. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA** para que adote as providências legislativas necessárias para que seja *revogada* a Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019.

Das providências adotadas, que se dê ciência a esta Procuradora-Geral de Justiça *no prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento do presente.

Vitória, 03 de abril de 2020.

EDER PONTES DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



[2] Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações: [...] § 1º São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; [...] IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

[3] Art. 27. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] XIII - exercer atribuições extrajudiciais previstas em lei;

[4] Art. 127, *caput*. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[5] Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual: [...] III - recomendar correções e outras medidas;

[6] Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

[7] ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018.

[8] Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição: [...] III - o Procurador-Geral de Justiça;



Documento assinado eletronicamente por **EDER PONTES DA SILVA**, em **06/04/2020** às **11:35:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **7LRQVZ89**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Notificação Recomendatória Nº 18/2020 - GAMPES Nº. 2020.0006.0085-20



Cartório PGJ

ter 07/04/2020 22:26

Para: presidencia@vitoria.es.leg.br 

 Responder a todos | 

Itens Enviados

Notificação Recomenda... 
184 KB

 Mostrar todos os 1 anexos (184 KB) [Baixar](#)

A Sua Senhoria Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Sr. Cléber José Felix

De ordem do DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, encaminhamos Vossa Senhoria cópia da Notificação Recomendatória Nº 18/2020 proferida nos autos do procedimento GAMPES Nº. 2020.0006.0085-20, para conhecimento.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

CARTÓRIO GABINETE DO PGJ
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
27 3194-5139 / 4504



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
em 07/04/2020 às 22:26:00, pelo usuário: presidencia@vitoria.es.leg.br, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **07/04/2020** às **22:32:03**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **9AZLV7C3**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



Retransmitidas: Notificação Recomendatória Nº 18/2020 - GAMPES Nº. 2020.0006.0085-20



Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@smtp01.mpes.mp.br>

Responder a todos |

ter 07/04/2020 22:26

Para: presidencia@vitoria.es.leg.br

Caixa de Entrada

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

presidencia@vitoria.es.leg.br

Assunto: Notificação Recomendatória Nº 18/2020 - GAMPES Nº. 2020.0006.0085-20



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente pelo MP Nº 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **07/04/2020** às **22:33:21**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **2CX542DU**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Cartório

GAMPES: 2020.0006.0085-20

CERTIDÃO

Certifico o cumprimento das diligências da Decisão 00016168, por este cartório, aguardando prazo de resposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DA SILVA RAMOS**, em **07/04/2020** às **22:35:26**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **QBDW2T7K**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Cartório

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Certifico que, até a presente data, este Cartório não obteve informações acerca da r. Recomendação constante de documento 00016178 junto a Presidência da Câmara Municipal de Vitória.

À ASJU para ciência e demais deliberações, caso ulterior entendimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE VARGAS FAISSAL**, em **22/09/2020** às **17:52:39**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **W7R7EL8B**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Cartório

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Certifico que, até a presente data, este Cartório não obteve informações acerca da r. Recomendação constante de documento nº 00016178 junto a Presidência da Câmara Municipal de Vitória.

À ASJU para ciência e demais deliberações, caso ulterior entendimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE VARGAS FAISSAL**, em **30/09/2020** às **13:25:28**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **ZWV0YSOM**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Autos n.º 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade apresentada pela 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da Lei nº 9.517/2019, de iniciativa *parlamentar*, que altera o art. 10 da Lei nº 7.974/2010, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados.

Foi proferida decisão por esta Procuradoria-Geral de Justiça em 03 de abril de 2020, recebendo o feito como procedimento administrativo, determinando a expedição de Notificação Recomendatória ao Presidente da Câmara, possibilitado que adotasse as providências legislativas necessárias a revogação da Lei nº 9.517/2019 (doc. 16168).

Portaria nº 12/2020, de 03 de abril de 2020 (doc. 16172).

Notificação Recomendatória nº 18/2020, expedida em 03 de abril de 2020 (doc. 16178), sem resposta (doc. 459808).

É o relato.

A norma impugnada, qual seja, a Lei nº 9.517/2019, de iniciativa *parlamentar*, dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória, aos domingos e feriados, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida redução no preço da passagem de ônibus municipal aos domingos e feriados no âmbito do Município de Vitória.



Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º será concedido ao usuário que efetuar seu pagamento somente em dinheiro.

Art. 3º Ficam as empresas de transporte rodoviários municipais, obrigadas a manter sua escala de horário aos domingos e feriados, para atender a demanda da população.

Art. 4º Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifico que a matéria tratada no procedimento em epígrafe – **norma de iniciativa parlamentar que interfere na gestão de contrato administrativo de concessão** - encontra-se pacificada no âmbito do Excelso Pretório.

Sobre o tema, é uníssona a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[...] *competete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. [...]*”. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE **TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**. **PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS**. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

No mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a**



inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]
§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1.º [...]
Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, “*como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*”.

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para



extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19).

Sendo assim, não obstante o lapso temporal de tramitação deste procedimento, considerando o início de um novo mandato do Sr. Presidente da Câmara, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Diligencie-se.

Vitória, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em **09/04/2021** às **20:25:57**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **29110931**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Certifico o recebimento do presente procedimento, bem como abro vistas do mesmo ao D. Promotor de Justiça, Coordenador do NUPA, Dr. Francisco Martínez Berdeal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em 19/04/2021 às 16:52:35.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **0LXZV17K**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo encaminhado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a este Núcleo de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA para “*análise da viabilidade de autocomposição no presente caso*”.

Como se sabe, o NUPA foi instituído pela Portaria PGJ nº 8.071, de 28 de outubro de 2015, e teve a sua atuação regulamentada pela Portaria PGJ nº 1.162, de 12 de janeiro de 2016, alinhando-se à Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ao NUPA foi entregue a missão de promover não só a cultura da autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mas, também, a de atuar em casos concretos específicos por meio de solicitação de membros ou quando requisitado pela Procuradora-Geral de Justiça.

Muitos nos honra o encaminhamento do feito a este Núcleo de Autocomposição pela Procuradora-Geral de Justiça, pois, demonstra acreditar no potencial transformador do diálogo resolutivo de problemas, controvérsias e conflitos.

De igual modo, promove a realização de objetivos institucionais estabelecidos no planejamento estratégico do Ministério Público brasileiro, quais sejam, “*intensificar o diálogo com a sociedade e fomentar a solução pacífica de conflitos*” (Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020/2029) e “*potencializar a resolutividade extrajudicial por meio do estímulo ao diálogo e à autocomposição de conflitos*” (Planejamento Estratégico MPES – 2015/2025).

Destaca-se, por oportuno, que o NUPA já atuou em casos da mesma natureza (controle concentrado de constitucionalidade), tendo obtido soluções consensuais efetivas e sem concessões quanto ao direito tutelado, o que indica que igual metodologia de atuação pré-processual poderá ser replicada outras vezes.



No caso em tela, aliás, verifica-se que a douta Procuradoria-Geral de Justiça já firmou o seu convencimento jurídico quanto à inconstitucionalidade da norma, conforme se extrai do seguinte trecho de sua manifestação (fl. 03 do doc. 00016168):

Assim, a norma em epígrafe encontra-se eivada de vício de iniciativa, por imiscuir-se em matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Há, pois, juízo positivo quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, por invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regra destinada à serviço público concedido, interferindo na gestão do contrato administrativo de concessão, em violação ao art. 30, inciso V, e art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', ambos da CF/88, assim como ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

De igual modo, não foi identificada nenhuma situação de fato ou de direito que de antemão desencoraje a busca por uma resolução dialogada para a presente controvérsia, ao revés, os elementos constantes do feito indicam a viabilidade de se buscar uma solução consensual no presente caso, evitando-se, ao menos por ora, o ajuizamento de ação judicial.

Assim sendo, determino à equipe de apoio do NUPA as seguintes diligências a fim de facilitar a organização e a distribuição dos trabalhos entre os seus membros:

- 1 – A elaboração de quadro sinótico em que constem os seguintes elementos de informação:
 - a – Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver;
 - b – Nome do Promotor de Justiça que atua no órgão de execução identificado;
 - c – Ente federativo (Município/Estado). No caso de Município, identificar o Município;
 - d – Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas;
 - e – Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento;
 - f – Nome dos Chefes de Poder (Executivo e Legislativo);
 - g – Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro.
- 2 – Além disso, a equipe do NUPA deverá elaborar minuta simplificada de Notificação Recomendatória a ser eventualmente expedida às autoridades envolvidas;
- 3 – Adotadas tais providências, certifique-se nos autos e abra-se vistas novamente a este Coordenador.
- 4 – Diligencie-se.

Vitória-ES, data lançada no sistema.



FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO NUPA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL**, em
23/04/2021 às 17:58:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **GNVZMR4Z**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Com os cordiais cumprimentos, informo a ciência do Despacho nº 01145115. Por ora, segue o detalhamento solicitado neste quadro sinótico:

Promotoria de Justiça	Nome do membro	Ente Federativo	Tipo de Inconstitucionalidade	Normas Estaduais Violadas	Normas Federais Violadas	Precedentes Judiciais relacionados ao caso	Nomes dos Chefes de Poder (Executivo e Legislativo:)
10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória	Dr. Luiz Alberto Nascimento	Município de Vitória	Formal - Vício de iniciativa	art. 63, §único, inciso III; e art. 28, inciso V, da Constituição Estadual	art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e'; e art. 30, inciso V, da CF	STF nos AREs nº 1.075.713 e 929.591	Executivo: Lorenzo Pazolini; Legislativo: Davi Esmael Menezes de Almeida

Respeitosamente,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **07/06/2021** às **14:13:44**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **P2B2CZQO**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

INFORMAÇÃO

Considerando que a equipe do NUPA ao atender as diligências solicitadas no Despacho nº 01145115, item 2, verificou a ocorrência de Notificação Recomendatória e/ou Ofício anterior nos autos do processo;

Considerando que houve transição na Coordenação do Núcleo, com a nomeação do novo coordenador, abaixo assinado, no dia 02 de agosto de 2021 (PORTARIA PGJ Nº 476, de 03 de agosto de 2021);

Informo que estamos realizando levantamento para diagnóstico do estado em que se encontra cada procedimento.

Vitória, data lançada no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **06/08/2021 às 20:39:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **WLQTJ13Q**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Ao assumir a coordenação do NUPA, constatei a existência de 76 (setenta e seis) procedimentos ativos no sistema GAMPES atribuídos ao grupo.

Após análise dos feitos e triagem, consegui concluir, de imediato, 4 (quatro) procedimentos, restando 72 (setenta e dois), todos esses referentes ao projeto institucional de Controle de Constitucionalidade pela via consensual e extrajudicial, dentre os quais o presente procedimento.

Considerando que tais procedimentos também estão sujeitos aos prazos correicionais de manifestação e conclusão, verifiquei a necessidade de otimizar a atuação nos feitos, por meio da distribuição interna e designação de “relatores” entre os membros do NUPA, os quais ficarão responsáveis por efetivar as diligências consignadas no fluxo a ser sugerido em cada procedimento, respeitada a autonomia de atuação e definição da melhor estratégia por cada membro à luz do caso concreto.

Para alinhamento dessa nova metodologia de trabalho e aprovação da proposta de fluxo para os procedimentos de controle de constitucionalidade, designo uma reunião com os membros do NUPA para o dia 15.10.2021, às 14h00 horas.

Determino que a Secretaria do NUPA cientifique todos os membros do grupo acerca da reunião.

Vitória-ES, data lançada no sistema.

ALEXANDRE DE CASTRO COURA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO NUPA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
08/10/2021 às 13:47:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **9TRKJ3V3**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Nos termos do art. 36 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça, determino a prorrogação do prazo do presente procedimento administrativo em razão da necessidade de efetuar as providências fundamentais à sua resolução.

Destaco que os autos do procedimento foram remetidos para Secretaria do NUPA justamente em momento de novo agravamento da pandemia em nosso Estado, o que acabou por absorver a atividade dos membros integrantes deste Núcleo para outras demandas emergenciais.

Ademais, houve transição na coordenação do núcleo, com a nomeação do novo coordenador, abaixo assinado, no dia 02 de agosto de 2021 (PORTARIA PGJ N° 476, de 02 de agosto de 2021).

Nada obstante, o início das tratativas para autocomposição está sendo organizado, razão pela qual mostra-se imprescindível a prorrogação do prazo do procedimento para a devida continuidade dos trabalhos.

Assim sendo, determino à Secretaria do NUPA que proceda à prorrogação do prazo do presente procedimento administrativo.

Vitória-ES, data lançada no sistema.

ALEXANDRE DE CASTRO COURA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO NUPA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
18/10/2021 às 16:13:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **N6XJKRLG**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo encaminhado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a este Núcleo de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA para “*análise da viabilidade de autocomposição no presente caso*”.

O NUPA foi instituído pela Portaria PGJ nº 8.071, de 28 de outubro de 2015 e teve a sua atuação regulamentada pela Portaria PGJ nº 1.162, de 12 de janeiro de 2016, alinhando-se à Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ao NUPA foi entregue a missão de promover não só a cultura da autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mas, também, a de colaborar em casos concretos específicos por meio de solicitação de membros ou quando requisitado pela Procuradora-Geral de Justiça. De igual modo, a esse Núcleo incumbe a realização de objetivos institucionais estabelecidos no planejamento estratégico do Ministério Público brasileiro, quais sejam, “*intensificar o diálogo com a sociedade e fomentar a solução pacífica de conflitos*” (Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020/2029) e “*potencializar a resolutividade extrajudicial por meio do estímulo ao diálogo e à autocomposição de conflitos*” (Planejamento Estratégico MPES – 2015/2025).

No presente caso, a Procuradora-Geral de Justiça instaurou procedimento com a finalidade de analisar a conformidade constitucional da Lei Municipal de Vitória nº 9.517, de 20 de maio de 2019, e adotar as providências cabíveis para resolução de inconstitucionalidade eventualmente constatada, no exercício da atribuição prevista no art. 30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 95/97 e no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em seguida, a PGJ remeteu o procedimento ao NUPA, para análise da possibilidade de atuação conjunta, ocasião em que se verificou que o objeto do feito se adequa a projeto desenvolvido neste Núcleo, para promoção da resolução consensual e extrajudicial de hipóteses de inconstitucionalidade. Tal projeto, ainda em fase inicial, encontra-se devidamente registrado institucionalmente e intitula-se: “autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade: concretizando a constituição numa sociedade aberta de intérpretes, para além do processo judicial.”



Trata-se de projeto que tem como objetivo estimular a solução pacífica de conflitos por meio da atividade de autocomposição, de metodologias de diálogo deliberativo e de demais mecanismos de atuação extrajudicial disponíveis ao Ministério Público, assegurando mais celeridade e efetividade na resolução de questões de interesse social, notadamente a eliminação de leis e atos normativos inconstitucionais.

Busca-se, assim, eliminar normas inconstitucionais sem a necessidade de propositura de ação judicial. Em outras palavras, pretende-se alcançar os efeitos práticos do controle de constitucionalidade das leis sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, logrando o convencimento dos responsáveis pela lei ou ato normativa acerca das razões que sustentam a conclusão afirmativa de inconstitucionalidade e alcançado a revogação voluntária da norma.

Por meio da atuação autocompositiva, espera-se, inclusive, evitar a repetição de equívocos semelhantes, ou seja, de atos futuros que padeçam das mesmas hipóteses de inconstitucionalidade, uma vez que os responsáveis passarão a ter melhor entendimento acerca da Constituição, após todo esse processo dialógico e construtivo.

O caso concreto presente nos autos configura hipótese apta à materialização do projeto supracitado, de autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade, sem prejuízo das ações judiciais eventualmente necessárias.

Como benefícios da inclusão do caso em tela no referido projeto do NUPA, destacam-se os seguintes: (I) a atuação potencialmente resolutive será realizada extrajudicialmente, por meio de diálogos interinstitucionais e do convencimento do agente responsável pela lei ou ato normativo inconstitucional; (II) possibilitará o esclarecimento dialógico acerca das razões que apontam para a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, permitindo uma melhor compreensão das razões que justificam a interpretação do MP acerca da hipótese de inconstitucionalidade; (III) favorecerá os canais e mecanismos de diálogos entre as instituições; (IV) fundar-se-á na busca pelo consenso e pelo convencimento, propondo a adesão voluntária do agente responsável pela criação da lei ou ato normativo, de forma a viabilizar a revogação extrajudicial da norma inconstitucional; (V) evitará o aumento de ações em tramitação no Judiciário; (VI) contribuirá para a celeridade na resolução de casos de inconstitucionalidade; (VII) evitará a reiteração, direta ou indireta, do mesmo equívoco em leis ou atos normativos posteriores; (VIII) fomentará cultura de autocomposição no âmbito do MPES.

Ante o exposto, para organização e andamento do procedimento, realizo o presente DESPACHO determinando o seguinte:

1. Elabore-se e junte-se aos autos quadro sinótico em que constem os seguintes elementos de informação:

- a- Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver;
- b- Nome e contato do Promotor de Justiça que atua como órgão de execução responsável pela verificação e representação ao PGJ de hipóteses de inconstitucionalidade;
- c- Ente federativo (Município/Estado) responsável pelo ato. No caso de Município identificar o Município;
- d- Iniciativa da lei ou ato normativo e síntese do seu objeto;
- e- Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas;
- f- Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento;
- g- Nome dos Chefes de Poder (Prefeito, Presidente da Câmara, etc);



h- Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro;

2 – Em caso de lei criada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, agende-se reunião com o Prefeito do Município em que a lei foi promulgada;

3 – Em caso de lei criada por iniciativa do próprio Poder Legislativo Municipal, agende-se reunião como o Presidente do Legislativo e os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

a- As reuniões serão realizadas pelo sistema TEAMS e agendadas pela equipe do NUPA sempre às segundas ou terças-feiras, entre 12:00 e 18:00, conforme a agenda dos convidados;

b- A data e horário da reunião serão certificados nos autos;

c- O Promotor de Justiça local, com atribuição para controle de constitucionalidade no respectivo município, será cientificado do teor do procedimento e convidado para participar da reunião;

d- Os membros do NUPA e do Gabinete da PGJ serão cientificados da data e horário da reunião, do teor do procedimento e convidados para a reunião;

4 – Certifiquem-se as providências efetivadas nos autos e, na sequência, abram-se vistas, novamente, a este Coordenador;

5 – Diligencie-se.

Vitória-ES, 08 de fevereiro de 2022.

Alexandre de Castro Coura
Promotor de Justiça
Coordenador do NUPA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em **08/02/2022 às 15:30:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **5V8SP00T**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Informo a ciência do Despacho nº2354190 . Por ora, segue o detalhamento solicitado neste quadro sinótico:

a) Promotoria de Justiça a que estaria vinculada a matéria em âmbito local, se houver	10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória
b) Nome e contato do Promotor de Justiça que atua como órgão de execução responsável pela verificação e representação ao PGJ de hipóteses de inconstitucionalidade;	Dr. Luiz Alberto Nascimento
c) Ente federativo (Município/Estado) responsável pelo ato. No caso de Município identificar o Município;	Município de Vitória
d) Iniciativa da lei ou ato normativo e síntese do seu objeto	Poder legislativo
e) Identificação das normas da Constituição Estadual e Federal violadas	art. 63, §único, inciso III; e art. 28, inciso V, da Constituição Estadual; art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e'; e art. 30, inciso V, da CF;
f) Identificação dos precedentes judiciais indicados como referência ao caso em comento	STF nos AREs nº 1.075.713 e 929.591
g) Nome dos Chefes de Poder (Prefeito, Presidente da Câmara e Mesa Diretora)	Executivo: Lorenzo Pazolini; Legislativo: Davi Esmael Menezes de Almeida
h) Eventuais peculiaridades do caso dignas de registro	



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em
04/07/2022 às 15:13:13.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **MAK5Z1V7**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O arquivo pode ser consultado em <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **XMMJKUH8**.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **04/07/2022** às **16:23:58**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **XMMJKUH8**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O arquivo pode ser consultado em <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **NWJQ9B9H**.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **04/07/2022** às **16:25:56**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **NWJQ9B9H**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

OFÍCIO Nº 47/2022

Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2020.0006.0085-20

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a representação de inconstitucionalidade formulada 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 10 da Lei nº 7.947/2010, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados;

CONSIDERANDO que é uníssona a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[...] *compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.* [...]”

CONSIDERANDO que a matéria tratada na norma encontra-se inserta na esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na esteira do que preconiza o art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, da CF/88;

CONSIDERANDO que na forma do que dispõe o art. 28, inciso V, da Constituição Estadual (em reprodução da regra do art. 30, inciso V, da CF/88), compete ao Município “*organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 9.517/2019 encontra-se eivada de vício de iniciativa, por imiscuir-se em matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regra destinada à serviço público concedido, interferindo na gestão do contrato administrativo de concessão, em violação ao art. 30, inciso V, e art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, ambos da CF/88, assim como ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (ID 1043088, procedimento GAMPES 2020.0006.0085-20)

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** e o **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória-ES**, Sr. Davi Esmael Menezes de Almeida, no dia 04 de julho de 2022, às 15:00 (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 9.517/2019, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 10 da Lei nº 7.947/2010, ocasião em que o Presidente da Câmara afirmou seu interesse em proceder a revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

INFORMAR

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal e oportunizar ao Exmo. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA** que promova, no Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação da Lei nº Municipal de Vitória nº 9.517/2019, em observância ao art. 63, parágrafo único, inciso III, e art. 28, inciso V, ambos da Constituição Estadual, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 04/07/22 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação da supracitada lei municipal.

Vitória, 19 de julho de 2022

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do NUPA





Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em **21/07/2022** às **13:32:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **NMOIXYF7**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MPES / NUPA (NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Qui, 21/07/2022 15:38

Para: presidencia@vitoria.es.leg.br <presidencia@vitoria.es.leg.br>;procuradoria@vitoria.es.leg.br <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

 11 anexos (3 MB)

OF nº 48 - Decisão PGJ -2020.0005.8957-08_C.pdf; OF nº 47 - Decisão PGJ - 2020.0006.0085-20_C.pdf; OF nº 46 - Decisão PGJ -2020.0005.9375-96_C.pdf; OF nº 45 - Decisão PGJ - 2020.0005.9666-18 _C.pdf; OF nº 44 - Decisão PGJ - 2020.0005.9705-30_C.pdf; Gampes n. 2020.0005.9705-30 - of. 44.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9705-30 - of. 44.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9666-18 - of. 45.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.9375-96 - of. 46.2022.pdf; Gampes n. 2020.0006.0085-20 - of. 47.2022.pdf; Gampes n. 2020.0005.8957-08 - of. 48.2022.pdf;

Prezado Senhor,

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ 2020.0005.9705-30

Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ 2020.0005.9666-18

Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96

Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ 2020.0006.0085-20

Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ 2020.0005.8957-08

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Izabel Barcellos
Secretaria - Nupa



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **25/07/2022** às **13:25:27**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **K3AR8MA7**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Responder a todos ✕ Excluir Relatar ...

Re: MPES / NUPA (NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS)

PC

PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç; presidencia@vitori; Seg, 08/08/2022 15:16

Processo - 10915_2022 Proje...
314 KBProcesso - 10916_2022 Proje...
317 KB

4 anexos (1 MB) Salvar tudo no OneDrive – Ministerio Publico do Espirito Santo Baixar tudo

Á Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e Exmo. Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA, neste ato, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, vem a presença de Vossas Excelências, informar que os processos legislativos de revogação das referidas leis municipais já encontram-se em tramitação nesta Casa de Leis, aguardando o curso regular e regimental dos Projetos de Lei em anexo.

Reiteramos nossos cumprimentos de apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Favor acusar recebimento.

Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitoria.
(27) 3334 4500/4636
procuradoria@vitoria.es.leg.br



21 de Julho de 2022 15:38, "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <nupa@mpes.mp.br> escreveu:

Prezado Senhor,

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios:

Ofício Nupa Nº 44 e Decisão PGJ 2020.0005.9705-30

Ofício Nupa Nº 45 e Decisão PGJ 2020.0005.9666-18

Ofício Nupa Nº 46 e Decisão PGJ 2020.0005.9375-96

Ofício Nupa Nº 47 e Decisão PGJ 2020.0006.0085-20

Ofício Nupa Nº 48 e Decisão PGJ 2020.0005.8957-08

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **10/08/2022** às **13:26:39**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **JR59Z0HT**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL ELETRÔNICO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10917/2022	11108/2022	03/08/2022 07:13:54	02/08/2022 18:41:38

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

185/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO PIQUET

Ementa:

Revoga a Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320032003200320032003A004900, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Revoga a Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.517/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 1º de agosto de 2022.

DELEGADO PIQUET

VEREADOR – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A Lei nº 9.517/2019 concede redução no preço da passagem de ônibus municipal aos domingos e feriados no âmbito do Município de Vitória, e obriga as empresas de transporte rodoviário municipal a manter sua escala de horário aos domingos e feriados, para atender à demanda da população.

Ao assim agir, o legislador municipal extrapolou as competências que lhe são constitucionalmente reservadas. Isso porque o art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Presidente da República as leis que dispõem sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por conseguinte, também na esfera municipal, compete ao Prefeito dispor sobre serviço público e organização administrativa.

Além disso, afetou o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitória e as concessionárias de serviço público, promovendo indevida intervenção na atividade econômica, causando desequilíbrio contratual e em clara ofensa ao princípio da livre iniciativa e da garantia de segurança jurídica e previsibilidade dos contratos.

Em razão disso, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou o procedimento GAMPES nº 2020.0005.0085-20, solicitando a aferição de suposta inconstitucionalidade no projeto de lei, que foi, sim, constatada, nos termos do supracitado artigo da Constituição Federal.

Assim, por isso, fica revogada a citada lei.

DELEGADO PIQUET

VEREADOR – REPUBLICANOS



LEI Nº 9.517, DE 20 DE MAIO DE 2019

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma [do Art. 83, § 7º](#) da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA AOS DOMINGOS E FERIADOS."

Art. 1º Fica concedida redução no preço da passagem de ônibus municipal aos domingos e feriados no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º será concedido ao usuário que efetuar seu pagamento somente em dinheiro.

Art. 3º Ficam as empresas de transporte rodoviários municipais, obrigadas a manter sua escala de horário aos domingos e feriados, para atender a demanda da população.

Art. 4º Os efeitos previstos nesta Lei limitar-se-ão aos contratos futuros, não tendo aplicabilidade nos contratos já em vigência com a Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Maio de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente por Artur Mendes, 20052/2019, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
por MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 5



Detalhes dos Autos

Número

2020.0005.8957-08

Número de Origem

-

Número do GAMPES 1

-

Situação

Autos no Setor

Membro

-

Localização

--

Classe

(910034) EXTRAJUDICIAIS >> PROCEDIMENTOS DO MP >> Procedimento Administrativo >> Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Assuntos

(10646) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >> Controle de Constitucionalidade >> Inconstitucionalidade Material

Partes

Autor do processo - Luiz Alberto Nascimento

Ementa

OF/PCVT/ N° 160/2020 - Encaminha considerações a respeito da Lei Municipal nº 9.573 de 24 de agosto de 2019, para averiguação de possível inconstitucionalidade.

Movimentos

Data	Cod. Item	Descrição	Arquivo
25/07/2022 13:26:11	920057	Juntada	
21/07/2022 14:29:48	920069	Termo de Acordo	
21/07/2022 12:59:29	920069	Termo de Acordo	
21/07/2022 12:57:03	920069	Termo de Acordo	
19/07/2022 15:28:39	920069	Termo de Acordo	
04/07/2022 16:29:01	920057	Juntada	
04/07/2022 16:28:05	920057	Juntada	
04/07/2022 16:27:05	920057	Juntada	
04/07/2022 15:17:54	920057	Juntada	



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente em 01/08/2022 às 13:46:26, pelo MP nº 2.000.2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 6

 Data	Cod. Item	Descrição	Arquivo
08/02/2022 15:28:30	920057	Juntada	
27/10/2021 12:51:52	920054	Despacho >> Prorrogação de Prazo de Investigação	
18/10/2021 16:14:28	920379	Despacho Administrativo	
08/10/2021 13:26:46	920379	Despacho Administrativo	
06/08/2021 16:04:11	920272	Certidão / Informação	
28/05/2021 12:59:55	920272	Certidão / Informação	
28/05/2021 12:59:43	920379	Despacho Administrativo	
10/05/2021 14:44:18	920272	Certidão / Informação	
29/04/2021 21:28:12	920379	Despacho Administrativo	
30/09/2020 13:01:25	920272	Certidão / Informação	
22/09/2020 17:42:44	920272	Certidão / Informação	
25/03/2020 16:17:33	920272	Certidão / Informação	
25/03/2020 16:16:39	920263	Diligências >> Notificação	
25/03/2020 16:08:02	920037	Portaria	
24/03/2020 15:42:47	920112	Decisão Monocrática	

Tramitações

Data	Função Recebimento
30/04/2021 11:17:19	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo - Secretaria NUPA
30/04/2021 10:51:53	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Cartório
30/09/2020 13:01:55	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Assessoria
24/09/2020 13:47:02	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Cartório
22/09/2020 17:43:18	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Assessoria
25/03/2020 16:08:19	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Cartório
25/03/2020 15:47:56	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Assessoria
24/03/2020 15:43:00	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Cartório
05/03/2020 14:40:34	Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Assessoria

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente em 05/03/2020 14:40:34. Lei nº 2.009-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 7





Data

Função Recebimento

05/03/2020 14:13:32

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça - Cartório

Anexos

-



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente em 05/03/2020 14:13:32. MP nº 2.809-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **10/08/2022** às **13:29:40**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **1FV61NI3**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

- 1) Diligencie-se, mediante contato telefônico ou expedição de ofício, para obtenção da informação acerca do prazo estimado para conclusão do processo legislativo referente ao projeto de lei remetido ao NUPA.
- 2) Certifique-se, nos autos, o resultado da diligência supra.
- 3) Caso o prazo estimado e informado, em relação à conclusão do processo legislativo, seja inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá aguardar, no NUPA, a resposta conclusiva do poder legislativo. Após o transcurso desse prazo, com ou sem resposta, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá ser remetido ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis.
- 4) Caso a primeira diligência (descrita no item 1) não logre êxito (por exemplo, na hipótese de ausência de resposta ou impossibilidade de estimativa do prazo para conclusão do processo legislativo) ou o prazo estimado para conclusão do processo legislativo supere 45 (quarenta e cinco) dias, este procedimento de controle de constitucionalidade deverá ser remetido ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis.

Vitória-ES, data lançada no sistema.

ALEXANDRE DE CASTRO COURA
COORDENADOR DO NUPA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
04/10/2022 às 14:39:41.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **UQELNOQA**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES

PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

PROJETO DE LEI 144/2022

📅 Data de apresentação

03/08/2022 07:13:54

☑️ Nº Processo

10917/2022

☑️ Nº Protocolo

11108/2022

☑️ ID

247867

📖 Ementa

Revoga a Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados.

👤 Autoria

Delegado Piquet;

⇄ Situação

Tramitando

📎 Documentos do processo

 Lei nº 9.517/2019 [.//Arquivo/Documents/EXT/202208021834501434.pdf?identificador=3200340037003800360037003A005000](https://Arquivo/Documents/EXT/202208021834501434.pdf?identificador=3200340037003800360037003A005000).

 Processo MPES [.//Arquivo/Documents/EXT/202208021835259302.pdf?identificador=3200340037003800360037003A005000](https://Arquivo/Documents/EXT/202208021835259302.pdf?identificador=3200340037003800360037003A005000).



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

Recebimento: Aguardando

Fase: Providência

Setor:Gabinete Vereador Mauricio Leite

Tempo gasto: 17 dias, 2 horas, 30 minutos

Documento(s) da tramitação:

Recebimento: 26/09/2022 12:36:13

Fase: Encaminhar

Setor:DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Envio: 26/09/2022 12:41:55

Ação: Elaborar Parecer

Tempo gasto: 5 minutos

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1596377-202209261242035282\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 20/09/2022 14:33:30

Fase: Designação de Relator

Setor:Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Envio: 20/09/2022 15:00:04

Ação: Seguir Normalmente

Tempo gasto: 26 minutos

Complemento da Ação: Ao DEL / SAC: Em conformidade com o art. 92, VII, designo o Vereador Mauricio Leite como relator para elaboração do parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, na forma do art. 106 do Regimento Interno.

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1594173-202209201500133604\(2499\).pdf](#)

Recebimento: 14/09/2022 13:10:29

Fase: Comissões

Setor:DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Envio: 14/09/2022 13:16:58

Ação: Designar Relator

Tempo gasto: 6 minutos

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593006-202209141317045521\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:26:26

Fase: Discussão Especial 5.sessão

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:27:09

Ação: Seguir Normalmente

Complemento da Ação: 83ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura realizada em 23/08/2022

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593005-202209121327129210\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:25:41

Fase: Discussão Especial 4.sessão

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:26:26

Ação: Seguir Normalmente

Complemento da Ação: 82ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura realizada em 22/08/2022

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593004-202209121326292231\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:24:43

Fase: Discussão Especial 3.sessão

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:25:41

Ação: Seguir Normalmente

Complemento da Ação: 81ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura realizada em 17/08/2022

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593003-202209121325439988\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:22:47

Fase: Discussão Especial 2.sessão

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:24:42

Ação: Seguir Normalmente

Tempo gasto: 1 minuto

Complemento da Ação: 80ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura realizada em 16/08/2022

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593002-202209121324453825\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:21:48

Fase: Discussão Especial 1.sessão

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:22:47

Ação: Seguir Normalmente

Complemento da Ação: 79ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura realizada em 15/08/2022

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1593001-202209121322496517\(2779\).pdf](#)

Recebimento: 12/09/2022 13:18:41

Fase: Leitura do Expediente Projeto de Lei

Setor:DEL - Departamento Legislativo

Envio: 12/09/2022 13:21:48

Ação: Seguir Normalmente

Tempo gasto: 3 minutos

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital / Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1589977-202209121321508346\(2779\).pdf](#)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recebimento: 30/08/2022 13:03:53

Fase: Cadastro e Despacho

Setor:Secretaria Geral da Mesa

Envio: 30/08/2022 13:04:21

Ação: Seguir Normalmente

Complemento da Ação: Após leitura segue para providências de encaminhamento as comissões pertinentes,

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital \(/Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1589976-202208301304219691\(142\).pdf\)](#)

Recebimento: 17/08/2022 08:45:14

Fase: Análise Preliminar

Setor:Secretaria Geral da Mesa

Envio: 30/08/2022 13:03:53

Ação: Seguir Normalmente

Tempo gasto: 13 dias, 4 horas, 18 minutos

Complemento da Ação: A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno; Inclua-se o respectivo projeto para leitura no período do pequeno expediente. Após, inclua-se em pauta, na fase da Ordem do Dia, para Discussão Especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 196 do Regimento Interno; Por fim, encaminhem-se ao Serviço de Apoio as Comissões para fins de análise e parecer das seguintes Comissões: 1 – Constituição e Justiça; 2 – Defesa do Consumidor e Fiscalização da Leis; 3 – Mobilidade Urbana; 4 – Políticas Urbanas;

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital \(/Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1582544-202208301303539561\(142\).pdf\)](#)

Recebimento: 03/08/2022 07:13:54

Fase: Protocolar

Setor:DDI/Protocolo

Envio: 09/08/2022 12:18:14

Ação: Seguir Normalmente

Documento(s) da tramitação:

[Despacho Digital \(/Arquivo/Documents/Pl/PL1442022/1580849-202208091218144557\(2510\).pdf\)](#)

FICHA DE PROPOSIÇÃO

Anexos da Proposição Principal

[Lei nº 9.517/2019](#)

[Processo MPES](#)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **13/10/2022** às **15:13:16**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **IE2V4QY9**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

Informo que após contato telefônico com a Sra. Ingrid Krull (secretária de gabinete) e pesquisa de acompanhamento do processo legislativo no site da Câmara de Vitória o processo deverá ser concluído em mais 30 dias.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL BARCELLOS BERGMANN**, em **13/10/2022 às 15:14:36**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **TANJ5HNB**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Considerando a reunião realizada em 04 de julho 2022 entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, determino as seguintes diligências:

1. Encaminhe-se ao Poder Legislativo do Município de Vitória /ES ofício solicitando informação acerca do prazo estimado para conclusão do processo legislativo (Projeto de Lei 144/2022) em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.
2. Fixa-se prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Respeitosamente,

Vitória-ES, data lançada no sistema.

ALEXANDRE DE CASTRO COURA

Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
07/02/2023 às 13:33:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **ZUGCT71V**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

OFÍCIO NUPA Nº83/2022 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Seg, 21/11/2022 14:12

Para: PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>;presidencia@vitoria.es.leg.br
<presidencia@vitoria.es.leg.br>

Ofício OF/NUPA Nº 82 /2022 Vitória, 21 de novembro de 2022.

Referência: Gampes nº 2020.0006.0085-20

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

Senhor Davi Ismael,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, Coordenador do NUPA, tendo em vista a reunião realizada em 04/07/2022, entre o NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, solicito, no prazo de 05 (cinco) dias, **prazo estimado** para conclusão do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 144/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

nupa@mpes.mp.br

(27) 3145-5000

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **21/11/2022** às **14:15:04**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **DI9RIBLB**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

DESPACHO

Considerando a reunião realizada, em 04 de julho de 2022, entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vitória/ES, e a ausência de resposta ao ofício NUPA nº 83/2022, **determino** a seguinte diligência:

1. Reitere-se, ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vitória, a expedição de ofício solicitando informação acerca do prazo estimado para conclusão do Projeto de Lei nº 144/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória;
2. Fixa-se prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Vitória/ES, 05 de abril de 2023.

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à
Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas (NUPA)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
05/04/2023 às 17:17:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **Q0KQ1O4M**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

OFÍCIO/NUPA Nº 21/2022 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Qua, 05/04/2023 17:27

Para: PROCURADORIA GERAL - CMV <procuradoria@vitoria.es.leg.br>;presidencia@vitoria.es.leg.br
<presidencia@vitoria.es.leg.br>

Ofício OF/NUPA Nº 21/2022

Vitória, 05 de abril de 2023.

Referência: Gampes nº 2020.0006.0085-20

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
Senhor Leandro Piquet,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, Coordenador do NUPA, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício nº 83/2022, encaminhado em 21 de novembro de 2022, e solicitar a V. EX^a. que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe prazo estimado para conclusão do Projeto de Lei nº 144/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

nupa@mpes.mp.br
(27) 3145-5000

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **05/04/2023** às **17:35:36**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **YGGJG430**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESPOSTA REF. OF/NUPA Nº 21/2022 - GAMPES nº 2020.0006.0085-20

procuradoria@vitoria.es.leg.br <procuradoria@vitoria.es.leg.br>

Qui, 13/04/2023 09:36

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç <nupa@mpes.mp.br>

📎 1 anexos (382 KB)

OF. 025-2023.pdf;

Vitória-ES, 13 de abril de 2023.

Exmº Senhor Doutor Promotor de Justiça
Alexandre de Castro Coura

REF.: GAMPES nº 2020.0006.0085-20

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, por sua procuradoria, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas conforme Ofício PGE nº 025/2023 que segue em arquivo anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossas considerações de estima e apreço.

Att.

SWLIVAN MANOLA
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Vitória
Tel.: (27) 3334-4561 - (27) 3334-4636
procuradoria@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **13/04/2023** às **12:17:12**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **YYD7F5H4**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

OF. PGE/CMV nº 025/2023

Vitória/ES, 12 de abril de 2023.

Ao Exmo. Senhor Doutor Promotor de Justiça
Alexandre de Castro Coura – Coordenador do NUPA

Ref.: **GAMPES nº N° 2020.0006.0085-20 (OF/NUPA Nº 21/2022)**

Prezado Promotor,

Visando prestar os esclarecimentos solicitados, informamos que o Projeto de Lei nº 144/2022, que revoga a Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados, encontra-se em tramitação através das Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal, dispondo o artigo 73 do Regimento Interno da Câmara de Vitória (Resolução nº 2.060/2021) que cada Comissão tem o prazo de vinte dias úteis improrrogáveis para análise das matérias. No entanto, conforme previsto no § 3º do citado artigo, pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal ou diligências imprescindíveis ao estudo da matéria suspendem o prazo previsto no *caput*.

Também suspende o prazo acima citado o recesso parlamentar que ocorre no período de 01 a 31 de janeiro e somente os projetos com pareceres das Comissões Permanentes estarão aptos a serem incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação (art. 212 do Regimento Interno da CMV).

Por fim, cabe registrar que a partir do início desta gestão, referente ao biênio 2023/2024, foram eleitos novos membros para compor as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vitória, o que implica em redesignação de relatores para as matérias em trâmite e reinício da contagem dos prazos.

Deste modo, embora não seja possível estimar uma data para a conclusão do referido Projeto de Lei, esta Presidência se compromete a fazer cumprir os prazos regimentais, a fim de garantir que a matéria seja votada com a maior brevidade, resguardando ainda o acesso





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

público de todo o trâmite da proposição nas comissões até a finalização do processo legislativo e votação em plenário, através do link abaixo:

https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=247867&tipo=1&ano_proposicao=2022&proposicao=144

Atenciosamente.



SWELVAN MANOLA
PROCURADOR GERAL DA CMV





Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ADELIA DA SILVA LIMA**, em **13/04/2023** às **12:17:35**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **NPOQDNQI**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

GAMPES: 2020.0006.0085-20

CERTIDÃO

Em consulta ao trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 144/2022, certifico que, nada obstante seu regular trâmite e votação pela constitucionalidade da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, que a Comissão de Políticas Urbanas, Mobilidade, Obras e Serviços votou pela sua rejeição com fundamento na ADI 3394, estando o Projeto de Lei atualmente em análise diante de pedido de vista por vereador.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE FREITAS CAIADO MACHADO**, em **23/08/2023** às **12:44:53**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **QQO6WBO0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.